

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP.

PROCESSO: 0682/2021.

PREGÃO PRESENCIAL: 048/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 048/2021, referente ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços por horas (horímetro) com Caminhões, estando inclusos combustível, operadores e manutenções, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Comissão Permanente de Licitações

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital:

- 13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;
- 13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;
- 13.6. Preenchidas as condições da admissibilidade, o recurso será processado da seguinte forma:
- 13.6.1. O (a) Pregoeiro (a) aguardará os prazos destinados à apresentação dos memoriais de razões e contra razões;
- 13.6.2. Encerrados os prazos acima, o (a) Pregoeiro (a) irá analisar o recurso impetrado por escrito, suas razões e contra razões, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso;

O recurso administrativo foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega o Recorrente PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP, nas principais razões do recurso que:

"A empresa Recorrente, PRENCON INCORPORADORA, após análise dos documentos da Empresa SUPREMA TERRAPLENAGEM EIRELI, verificou que o atestado de Capacidade técnica da mesma, fora emitida em data de 18/05/2021, as vésperas do referido certame, relacionados a serviços executados no município de Nova Mutum-MT. - Transcrito conforme recebido.

"A recorrente após análise do ato constitutivo da empresa, e certidão simplificada, observou que na referida data de prestação dos serviços, a referida empresa girava com o nome social distinto do nome empresarial, apresentado no referido atestado; - Transcrito conforme recebido.



Comissão Permanente de Licitações

"Por todo exposto requer a recorrente que esta comissão se valide do I Item "a", do subitem 11.7, relativo à Qualificação Técnica do edital e exija a apresentação por cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao referido Atestado.

Requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da empresa SUPREMA TERRAPLENAGEM EIRELI, por apresentarem atestado de capacidade técnica, em desconformidade com o ato constitutivo da empresa, configurando descumprimento de obrigação contida no edital." - Transcrito conforme recebido.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisemos:

Conforme o TCU, Acórdão nº 2.627/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 04.10.2013:

"Diante disso, o Relator entendeu que "o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital".

Conforme o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Conforme o TCU, Acórdão nº 1.158/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 19.05.2016:

O TCU entendeu ser ilegal a inabilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica-operacional em nome de sua antiga razão social. Analisando o caso o relator concluiu que "houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas". Como registrou a Secex-GO, "A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à entidade licitante a anulação do ato de inabilitação da empresa e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após o saneamento da irregularidade;

Defiro como improcedente o requerimento da recorrente.



Comissão Permanente de Licitações

V. DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto citado acima, fica constatada toda a legalidade do processo licitatório em questão, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser emitido antes e até mesmo após a data do Certame, tendo o mesmo, única e exclusivamente a relevância de atestar que tal Licitante está apta para exercer tal objeto. Conforme explicitado no Art. 373, I do CPC, cabe à parte autora comprovar a existência de atos ilícitos e não a Administração como contratante, ressalto ainda ter o Pregoeiro enviado via email, cópia da Ata da Sessão, juntamente com toda a documentação de Habilitação e Credenciamento das Licitantes vencedoras do Certame supramencionado, não ficando nada omisso à parte autora.

Conforme sintetizado acima decido por INDEFERIR O PROVIMENTO ao Recurso apresentada pela licitante, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 26 de maio de 2021.

Wender de Souza Barros Pregoeiro cesso

^{*}Original assinado nos autos do processo



Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de INDEFERIR O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 26 de maio de 2021.

1986

*Leonardo Tadeu Bortolin Prefeito Municipal

3.05 PRIMAVERA DO LESTE

*original assinado nos autos do processo